

PROCESSO Nº: 0803054-37.2018.4.05.8502 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ASSISTENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO****RÉU: MUNICIPIO DE ESTANCIA/SE e outro****7ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****SENTENÇA "TIPO A"**

(Resolução CJF nº 535/2006)

01. RELATÓRIO.

Cuidam os autos de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE ESTANCIA/SE e do ESTADO DE SERGIPE que objetiva, em síntese, coibir o tráfego de veículos na Praia do Abaís, localizada no MUNICÍPIO DE ESTANCIA/SE. Além dessa medida, também são solicitadas providências quanto à proteção dos animais marinhos, a fim de eliminar a iluminação pública excessiva na praia, impedir a existência de lixo orgânico no local e obstar a construção de enrocamentos, que culminam evitando a ação natural do avanço do mar.

Narra o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na inicial (id. 4058502.1964829) que:

"O Inquérito Civil em epígrafe foi instaurado a partir de denúncia que noticiava a ocorrência de dano ambiental na praia do Abaís, em Estância-SE, tendo em vista a construção de estrada na beira da praia (fls. 02/04). No decurso da instrução, verificou-se a inexistência da estrada mencionada, porém constatou-se a presença, em determinados pontos isolados, de pequenas quantidades de piçarra despejadas na areia da praia. A apuração, então, voltou-se à averiguação da ocorrência ou não de circulação de veículos automotores na praia (fls. 06/46).

Eis que, como providências apuratórias iniciais, foi expedido o Ofício nº 132/2015 à Prefeitura Municipal de Estância-SE, requisitando informações sobre as medidas adotadas para coibir o tráfego de veículos automotores na faixa de praia da Orlinha do Abaís (fl.48); também foi solicitada a atuação da equipe específica deste MPF/SE para realização de diligência no local com o objetivo de verificar a circulação de veículos automotores (fl. 49).

As diligências realizadas pelo MPF (relatório 057/2015/ASO/PR/SE) revelam que é grande a movimentação de veículos na praia, o que coloca em risco a vida dos banhistas, principalmente as crianças; ainda, constatou-se a existência de várias placas da Prefeitura Municipal alertando sobre a proibição de trânsito na praia, acessos bloqueados por boeiros, aterros e piquetes (fl. 54). No entanto, foi possível identificar ao menos 9 (nove) acessos à praia não bloqueados. Na diligência, constatou-se dezenas de veículos automotores, quadriciclos e motos trafegando pela praia, consoante consta nos registros fotográficos respectivos (fls. 56/71). Por fim, no momento da diligência não havia veículos da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Estância - SMTT/Estância ou da Companhia de Polícia Rodoviária Estadual - CPRV-PM/SE, como forma de patrulhar e/ou para prevenir eventuais condutas irregulares (fl. 55).

□ Ato contínuo, oficiou-se ao Projeto Tamar no Abaís a fim de que informasse a existência de registros de ocorrência de tráfego de veículos na localidade. A Fundação Projeto Tamar, em resposta (fls. 90-98), relatou que, nos últimos anos, principalmente no verão, foi possível observar aumento considerável no fluxo de veículos nas praias do litoral sul de Sergipe, sendo corriqueiro o trânsito de quadriciclos, ciclomotores, veículos de pequeno porte e tracionados ao longo do trecho de praias. Enfatizou também que não apenas grupos de particulares praticam tal irregularidade, mas a Prefeitura de Estância-SE, em comum acordo com algumas instituições, costuma autorizar a realização de eventos como a gincana de pesca, o jeep show e o MotoCross, não só permitindo a livre circulação de veículos nas praias, como também, em diversos casos, construindo vias de acesso de veículos à praia. Ressaltou ainda que o litoral sul do Abaís é um dos sítios de desova de tartarugas marinhas e, desse modo, o tráfego de veículos na praia interfere diretamente no processo de conservação das tartarugas, seja interrompendo o processo de desovas de fêmeas, seja com a compactação de ninhos, com o atropelamento de filhotes e com a formação de sulcos que atrapalham os

neonatos na ida ao mar. Informou também que os veículos alcançam as dunas, lagoas e vegetação de restinga, com grande impacto nesses ecossistemas.

Imperioso registrar que, além do tráfego de veículos, a Fundação Tamar lista uma série de atividades humanas como ameaçadoras às espécies de tartarugas marinhas que realizam desova na praia do Abaís, dentre as quais destaca-se: especulação imobiliária, iluminação pública excessiva, lixo orgânico (servem de alimento para predadores dos ovos e filhotes de tartarugas marinhas) e o uso de pedras para evitar a ação natural do avanço do mar (fls. 90 e 91).

Uma vez requisitada a relação dos autos de infração lavrados pela SMTT/Estância nos anos de 2016 e 2017, constatou-se que ano de 2016 os únicos registros correspondem ao dia 07 de fevereiro e totalizam 19 autos de infração. Já os registros referentes a 2017 são dispostos em 3 grupos de datas, totalizando 04 autos de infração no dia 01.º de janeiro, 224 autos de infração entre os dias 25 e 28 de fevereiro e 01 auto de infração no dia 16 de abril (fls. 101/107).

Via de consequência, considerando que o trânsito de veículos em área de praia causa efetivo prejuízo tanto ao meio ambiente - notadamente por se tratar de área de desova de tartaruga marinha - quanto aos seus frequentadores, que, além de terem o sossego abalado pelo barulho dos motores e dos aparelhos de som de alta potência, acoplados aos veículos, são obrigados a conviver com o risco de atropelamento, pretende-se, deste modo, obter tutela jurisdicional apta a compelir os entes demandados a adotarem providências efetivas no sentido de impedir o tráfego de veículos automotores na Praia do Abaís, localizada em Estância-SE." (destaques no original)

A título de tutela antecipada, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu que o MUNICÍPIO DE ESTANCIA/SE seja compelido, dentre outras coisas, a coibir a circulação de veículos na faixa de areia e adotar as providências necessárias para proteção dos animais marinhos.

Determinou-se a intimação do MUNICÍPIO DE ESTANCIA/SE para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência, bem como da UNIÃO e do ICMBio para manifestarem interesse em integrar a lide. Ao mesmo tempo, foi determinada a citação dos requeridos (id. 4058502.1968159).

O MUNICÍPIO DE ESTANCIA/SE se manifestou pelo indeferimento da tutela antecipada, argumentando a impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário na esfera de atuação administrativa, bem como a ausência de recursos financeiros para implantar as medidas (id. 4058502.1990915).

A UNIÃO manifestou desinteresse em atuar na lide e indicou o IBAMA como possível órgão interessado (id. 4058502.1975662).

O ICMBio informou o interesse em integrar a presente demanda na qualidade de assistente do autor (id. 4058502.2008649).

Em seguida, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos (id. 4058502.2024777):

"22. **Defiro a antecipação de tutela** para que o Município de Estância cofra e reprima, dentro de sua competência, a permanência e trânsito de veículos automotores (motocicletas, caminhões, caminhonetes, automóveis de todo o tipo, "buggys", quadriciclos, etc) na Praia do Abaís, bem como ajuste a iluminação pública e restrinja o lançamento de lixos orgânicos, bem como a construção de enrocamentos, devendo tomar as seguintes medidas, dentre outras que entender oportunas:

22.1. O efetivo exercício de seu **poder de polícia administrativo e ambiental**, fiscalizando/autuando /apreendendo/multando, principalmente em dias de maior movimento nas praias como fins de semana e feriados, ao menos duas vezes por semana, aplicando as sanções administrativas, apresentando **relatório mensal a este juízo**, comprovando o cumprimento da ordem, com a lista das ocorrências/autuações/providências tomadas.

22.2. Mantenha um telefone com atendimento em regime de plantão para receber denúncias sobre tráfego irregular de veículos na praia;

22.3. **Manutenção e adequação das placas proibitivas já fixadas**, com dimensões mínimas de 2,00 metros x 1,20 metros, advertindo que está proibido o tráfego de veículo nos locais de possível acesso à areia da praia (identificados no Relatório 057/2015/ASO/PR/SE através das seguintes fotografias: fl. 56 - foto 02; fl. 57 - fotos 03 e 04; fl. 59 - fotos 07 e 08; fl. 61 - fotos 11 e 12; fl. 62 - fotos 13 e 14; fl. 67 - foto 24);

22.4. A instalação de novas **placas proibitivas nos locais de acesso em que não forem verificadas a sua existência**, com dimensões mínimas de 2,00 metros x 1,20 metros, advertindo que está proibido o tráfego de veículo nos locais de possível acesso à areia da praia (identificados no Relatório 42/12/ASSPA/PR/SE através das seguintes fotografias: fl. 27 - foto 02; fl. 28 - foto 03; fl. 29 - foto 06; fl. 30 - foto 08; fl. 31 - fotos 09 e 10; fl. 32 - fotos 11 e 12; fl. 35 - foto 17; fl. 37 - foto 22; fl. 38 - fotos 23 e 24), bem como **indicando telefone para atendimento de denúncias**;

22.5. A instalação e manutenção de defensas fixas e algumas móveis, ao que for considerado mais tecnicamente adequado à segurança de tráfego e de banhistas, impedindo o acesso de veículos à praia, em todos os pontos de acesso à praia por automotores, identificados pelo relatório 057/2015/ASO/PR/SE (em especial às fls. 59-65, conforme consta dos autos - fotos 07-20);

22.6. Notificação de todas as agências de turismo que realizam passeios e alugam *buggies* para informar acerca da proibição em tela;

22.7. Eliminar a iluminação excessiva na praia do Abaís (substituição das lâmpadas atuais por outras mais adequadas ou algo similar). Para tanto, devem ser observadas as condições estabelecidas pela Portaria nº 11/1995 do IBAMA e a Cartilha de Fotopoluição elaborada pelo Projeto Tamar [tamar.org.br/arquivos/cartilha%20fotopoluicao_V2014.pdf];

22.8. Dentro das atribuições do poder de polícia, incluindo ações de caráter educativo, sinalização e medidas fiscalizatórias:

22.8.1. Impedir o despejo e existência de lixo orgânico no local;

22.8.2. Impedir a construção de novos enrocamentos [colocação de pedras ou outro material] na faixa de areia.

23. Acerca dos itens 22.1, 22.8.1 e 22.8.2, sublinha-se que a obrigação do Município de Estância é de meio (manter as fiscalizações, reprimindo as condutas indesejadas), não pela autoria das eventuais infrações/crimes /contravenções perpetradas pelos motoristas, banhistas ou moradores locais.

24. **Prazo:** 30 dias para cumprimento e **prova nos autos**, devendo o Município de Estância informar ao juízo, até o quinto dia útil de cada mês, o andamento das medidas (itens 22.1, 22.8.1 e 22.8.2).

25. **Sanção pelo descumprimento:** multa diária de R\$ 5 (cinco) mil reais, sem prejuízo de outras sanções.

Intimem-se pessoalmente o Prefeito Municipal; o Secretário Municipal de Meio Ambiente; o Secretário Municipal de Cultura e Turismo; e, o Secretário Municipal de Serviços Urbanos, ou seus substitutos em exercício [<https://www.estancia.se.gov.br/acessoainformacao/institucional>].

Outras providências

(i) Retifique-se a autuação, excluindo a União Federal da demanda;

(ii) Intime-se o MPF para se manifestar acerca da necessidade de inclusão do IBAMA e da ADEMA no polo passível da lide. Prazo: 15 (quinze) dias;

(iii) Quanto ao interesse do ICMBio em integrar a presente demanda na qualidade de assistente do autor [id. 4058502.2008649 de 02.08.2018], intimem-se as partes para, querendo, apresentar impugnação ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias [art.'s 119 e 120 do CPC]. Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca da admissão." (destaques no original).

Devidamente citados (id. 4058502.2065621 e id. 4058502.2074904), o ESTADO DE SERGIPE apresentou a contestação de id. 4058502.2109033 requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Já o MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE deixou transcorrer o prazo legal sem apresentação

de contestação (id. 4058502.2152519).

Em seguida, admitiu-se a participação do ICMBio na condição de assistente do autor, bem como determinou-se a intimação das partes para réplica e especificação das provas (id. 4058502.2152613).

Intimadas as partes: (i) o MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE pediu a designação de audiência de conciliação (id. 4058502.2185725) e a produção de prova testemunhal e pericial (id. 4058502.2280493 e id. 4058502.2427957); (ii) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou a réplica de id. 4058502.2215981, na qual postulou o julgamento antecipado do mérito; e, (iii) o ESTADO DE SERGIPE e o ICMBio não se manifestaram (id. 4058502.2308097).

Na sequência, o MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE requereu a alteração da periodicidade dos relatórios de fiscalização de mensal para trimestral (id. 4058502.2444892), ao que não se opôs o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (id. 4058502.2454003).

Em seguida, os autos vieram conclusos (id. 4058502.2517752).

Passo a decidir.

02. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Revelia do MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE.

Devidamente citado, o MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE deixou transcorrer em branco o prazo legal sem apresentação de contestação (certidão de id. 4058502.2152519).

Deste modo, por aplicação do art. 344 do CPC, decreto a revelia do MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE, sem o seu efeito material, por aplicação do art. 345, inc. I do CPC. O réu deverá, contudo, ser intimado de todos os atos processuais seguintes, pois já interveio no feito, assumindo-o no estado em que se encontra.

2.2 Desnecessidade de produção de outras provas e designação de audiência de conciliação. Julgamento antecipado do mérito.

Como destacado acima, o MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE pediu a designação de audiência de conciliação (id. 4058502.2185725) e a produção de prova testemunhal e pericial (id. 4058502.2280493 e id. 4058502.2427957).

Os pedidos, como veremos abaixo, devem ser indeferidos.

De início, quanto ao pedido de prova testemunhal/pericial, menciono que o art. 370 do NCPC, na esteira do que já previa o art. 130 do CPC/73, confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

À propósito do tema, confira-se:

"Sendo o Juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (TFR - 5ª Turma, Ag 51.774 - MG, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, negaram provimento ao agravo, v.u., DJU 15.5.89, pág. 7.935)." (Nota "1b" ao artigo 130 do Código de Processo Civil de Theotonio Negrão, Saraiva, 38ª edição p. 253)

Na hipótese dos autos, o que se está a discutir é, em síntese, se há tráfego irregular de veículos na Praia do Abaís, localizada no MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE e se isso pode ser atribuído aos réus em virtude da omissão no exercício do poder de polícia. Ocorre que **tal fato não foi controvertido pelos demandados**: o MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE não contestou a

demanda e o ESTADO DE SERGIPE se limitou a defender a sua exclusão do feito.

Sabe-se que os fatos incontroversos [aqueles aceitos expressa ou tacitamente pela parte contrária, conceito extraído do *caput* artigo 341 do CPC ("*Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas*"). Em resumo: fato incontroverso é aquele sobre o qual não houve defesa, impugnação especificada) **não dependem de prova** (art. 374, III do CPC). **Portanto, completamente despidianda a produção de outras provas à respeito dos fatos trazidos na demanda.**

Para além disso, é necessário destacar que as provas documentais carreadas aos autos, em especial aquelas apresentadas no bojo do Inquérito Civil nº 1.35.000.000088/2014-01, são suficientes para compreender o panorama da ação e decidir a causa de maneira adequada.

Diante disto, a produção das provas testemunhal/pericial requeridas se mostra completamente desnecessária, pois além de gerarem um custo adicional para o processo, atrasarão ainda mais a entrega da prestação jurisdicional.

Ante tais argumentos, **indefiro o pedido de produção de prova testemunhal/pericial formulado pelo MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE.**

Em relação ao pedido de designação de audiência de conciliação, não há como acolhê-lo pelas seguintes razões:

(i) o autor manifestou desinteresse na conciliação (inicial de id. 4058502.1964829). Inútil, portanto, a designação de um ato para o qual já se sabe o resultado (inexitoso);

(ii) A duas, pois o processo já está maduro para julgamento;

(iii) A três, porque o problema não é recente - desde 2014 se tem notícia da circulação irregular de veículos na faixa de areia da Praia do Abaís e nada foi feito. Naturalmente, neste ínterim, houve espaço para que o Município tentasse uma solução extrajudicial para o problema. Contudo, a Municipalidade preferiu a judicialização da questão a uma solução consensual; por fim,

(iv) A quatro, pois insistir na realização de audiências de conciliação potencialmente inúteis, à exemplo das que ocorreram durante a tramitação de demanda semelhante [ajuizada para coibir a circulação irregular de veículos na faixa de areia da Praia do Saco (processo 0800042-20.2015.4.05.8502), na qual se observaram sucessivos compromissos quebrados, promessas descumpridas ao longo de meses e meses, além das audiências de conciliação, completamente inúteis], somente atrasará o andamento do processo, em prejuízo à efetividade e celeridade jurisdicionais.

(iv.1) Quanto a este ponto, é preciso destacar, ainda o que o comportamento processual adotado pelo MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE em outras demandas não estimula a adoção de uma solução consensual para o problema, senão vejamos:

- No processo nº 0800146-07.2018.4.05.8502, que acompanha o cumprimento das obrigações de fazer estipuladas na ACP 0800042-20.2015.4.05.8502, restou consignado pelo MPF o seguinte:

"Conforme certidão de id. 4058502.1903451, patente o descumprimento, pelo Município, do comando sentencial a que condenado, eis que não foram **juntados os relatórios mensais de fiscalização, com vistas a coibir, na Praia do Saco, tanto a circulação de veículos na faixa de areia, como a poluição sonora derivada do uso de equipamentos de som de alta potência.**

() Diante desse contexto, incide a multa diária fixada em sentença no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento **desde 23/04/2018**, tendo em vista que o último relatório apresentado nos autos do processo nº 0800042-20.2015.4.05.8502 data de 23/03/2018 (id. 4058502.1741166).

Logo, totalizam, na data de hoje, 58 dias de descumprimento, os quais, multiplicados por R\$ 1.000,00, ensejam a cobrança do valor de R\$ 58.000, a ser bloqueado por este Juízo.

O MPF, a fim de garantir a eficácia da decisão ora executada, requer, ainda:

- a) fixação de multa por litigância de má-fé ao Município de Estância/SE, na forma do art. 80, IV, c/c art. 536. §3º, ambos do NCPC;
- b) intimação pessoal do Prefeito de Estância/SE, para fins de cumprimento da obrigação de fazer em questão, a fim de obter sua responsabilização por crime de desobediência (art. 536, §3º, NCPC);
- c) majoração da multa diária para R\$ 3.000,00 (art. 537, § 1º, I, CPC);
- d) inclusão do nome do Município executado em cadastros de inadimplentes (art. 139, IV do CPC c/c art. 782, §3º, ambos do NCPC)." (id. 4058502.1918192, destaque no original).

- O que se observa da passagem acima é que há/houve, certa resistência do MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE ao cumprimento das obrigações a ele impostas, mesmo após diversas tentativas de solução consensual para a questão. Naturalmente, isto não pode se repetir nestes autos.

- O mesmo se diga em relação à ACP 0800002-72.2014.4.05.8502, que trata da problemática da ocupação desordenada da Praia do Saco, localizada no Município de Estância/SE. Nesta demanda, foram descumpridas diversas obrigações pelo Município demandado, resultando em multa vencida que soma incríveis R\$ 329 milhões (id. 4058502.2410203).

- Em suma: **o que se está querendo dizer é que estimular uma solução consensual para o problema aqui discutido, realizando audiências e conferindo infundáveis prazos ao MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE para cumprimento de determinadas obrigações somente redundará, conforme demonstra a experiência, em uma enorme perda de tempo, com prejuízos ao andamento do processo e a uma solução definitiva para a questão posta nos autos.**

Por tais razões, **indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação neste momento processual**, o que não impede que um acordo, caso o Município tenha propostas concretas (não apresentadas) para a solução do problema posto na demanda, seja entabulado entre as partes extrajudicialmente.

Ressalto que o cumprimento da obrigação será fiscalizado nos autos CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA" nº 0800122-42.2019.4.05.8502S de tramitação por dependência a estes autos. E a depender do comportamento dos réus, e sua boa-fé, poderá haver diálogo quanto ao modo de cumprimento da ordem judicial, por se tratar de uma determinação de longo prazo.

Sublinho que até hoje a antecipação de tutela não foi cumprida, o que denota falta de compromisso dos réus e, mais uma vez, inutilidade em se designar audiência.

Por fim, não havendo necessidade de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC), passo ao exame e julgamento da causa.

2.3 Preliminar de ilegitimidade passiva do ESTADO DE SERGIPE.

O ESTADO DE SERGIPE requereu na contestação de id. 4058502.2109033 o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

A preliminar de ilegitimidade passiva, contudo, não pode ser acolhida.

Como visto, a presente ação foi ajuizada com intuito de obter tutela jurisdicional apta a compelir os entes demandados a adotarem providências efetivas no sentido de impedir o tráfego de veículos automotores na Praia do Abaís, MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE.

E ao lado do MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE, sabe-se que também o ESTADO DE SERGIPE, através da Polícia Ambiental, possui poder de polícia ambiental, ou seja, deve incorporar as responsabilidades que visam à

proteção ambiental, tanto pelo que dispõe a Constituição Federal (art. 23 e art. 225, §1º) quanto por força da sua própria Constituição Estadual (art. 7º, XIV).

Em suma: ao Estado também compete a fiscalização das áreas preservadas, coibindo de maneira repressiva e inibidora as ações delituosas e depredadoras do meio ambiente, apoiando e auxiliando os órgãos ambientais competentes (IBAMA e ADEMA).

A sua legitimidade passiva, portanto, é patente.

Afasto, portanto, a preliminar aventada.

2.4 Mérito.

2.4.1 Praia não aberta à circulação de veículos na área litigiosa - sítio de desova de tartarugas marinhas; previsão normativa específica.

Como dito acima, os réus não controvertem sobre os fatos: incontáveis documentos provam que vários veículos insistem em circular na faixa de areia da Praia do Abaís, **como se a faixa de areia fosse uma grande avenida.**

Não obstante a instalação de placas e barreiras físicas na Praia do Abaís, **as fotos do RELATÓRIO 057/2015/ASO/PR/SE [fls. 54 a 71 do ICP] revelam que veículos persistem circulando na faixa de areia, por meio da retirada dos piquetes, além de existirem vários acessos disponíveis.** Ademais, o Ofício nº 007/2017 /FPT/SE da Fundação Projeto Tamar [fls. 90/98] relata **as atividades humanas que prejudicam o desenvolvimento das tartarugas marinhas na região da Praia do Abaís, tais como o trânsito de veículos, a iluminação artificial excessiva, o lixo orgânico** que serve de atrativo para animais predadores dos ovos e filhotes das tartarugas, além dos **enrocamentos de pedras** que ocupam as áreas de desova das tartarugas marinhas, como comprovam as fotos acostadas ao ofício.

Consoante Ofício 486/2015 da SMTT de Estância [fls. 73/76 do ICP], o MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE não nega sua responsabilidade em tomar as providências para barrar o tráfego de veículos na praia. Ocorre que, **como demonstra o relatório de autuações de infrações [fls. 101 a 107 do ICP], nos anos de 2016 e 2017 as fiscalizações foram realizadas tão somente em época pontuais do ano**, concentrando-se no mês de fevereiro, obviamente, por conta da grande movimentação, em decorrência das comemorações de carnaval, **o que, por óbvio, é bastante insuficiente.**

Em suma: no caso concreto temos uma multidão de particulares que circulam eventualmente no local, causando prejuízos ao meio ambiente, especialmente ao desenvolvimento das tartarugas marinhas na região.

Pois bem.

Em âmbito constitucional, sedimenta o art. 225 da Constituição que "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*". Para tanto, **a competência para proteção ambiental e combate à poluição é comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios [art. 23, VI, da CF].**

No mais, temos que fixar a seguinte premissa: **a Praia do Abaís é área de preservação permanente - APP**, nos termos da Lei 12.651/12 - Código Florestal:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

□ II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

□ XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

Art. 4o. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

□ VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

Ainda sobre as praias, de acordo com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, Decreto nº. 5.300/2004:

Art. 21. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º O Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, assegurará no âmbito do planejamento urbano, o acesso às praias e ao mar, ressalvadas as áreas de segurança nacional ou áreas protegidas por legislação específica, considerando os seguintes critérios:

Art. 18. A instalação de equipamentos e o uso de veículos automotores, em dunas móveis, ficarão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental, que deverá considerar os efeitos dessas obras ou atividades sobre a dinâmica do sistema dunar, bem como à autorização da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à utilização da área de bem de uso comum do povo.

Descendo à situação específica da Praia do Abaís, há um diferencial que a torna especial quando comparada com outras praias país afora: **trata-se de local em que se registra intensa atividade reprodutiva de tartarugas marinhas** das espécies oliva (*Lepidochelys olivacea*), cabeçuda (*Caretta caretta*) e de pente (*Eretmochelys imbricata*)¹ e o **acesso de veículos ao local é expressamente proibido**. É o que ordena a Portaria nº 10, de 30 de janeiro de 1995 do IBAMA:

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto Nº 78, de 05 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MINTER Nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o que consta no no processo nº 02001.000128/95-13;

Considerando a necessidade de proteção e manejo das tartarugas marinhas, *Dermochelys coriacea*, *Chelonia mydas*, *Eretmochelys imbricata*, *Lepidochelys olivacea* e *Caretta carreta*, existentes no Brasil;

Considerando que a Lei 4.771/65, de 15 de setembro e 1965, em seu art. 2º, letra "f", considera de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situada nas restingas;

Considerando que a Lei 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, prevê em seu art. 3º o zoneamento de usos e atividades na zona costeira e dá prioridade à conservação e proteção, entre outros bens, das restingas, dunas e praias;

Considerando que em algumas praias primordiais para a manutenção das populações de tartarugas marinhas estão se implantando projetos de desenvolvimento urbano;

Considerando que o IBAMA através do Centro Nacional de Conservação e Manejo das Tartarugas Marinhas - Centro TAMAR, desenvolve atividades para conservação e manejo das tartarugas marinhas naquelas áreas;

Considerando que a estratégia mundial para a conservação das tartarugas marinhas recomenda que as desovas permaneçam nas praias de postura, reduzindo as transferências para cercados de incubação;

Considerando que o trânsito de veículos nas praias ou nas suas proximidades causa a compactação de ninhos, atropelamento de filhotes recém-nascidos no seu trajeto praia/mar e perturba as fêmeas matrizes durante a desova;

Considerando que alterações ambientais desta ordem criam impactos irreversíveis sobre o êxito da nidificação,
RESOLVE:

Art. 1º. **Proibir o trânsito de qualquer veículo** na faixa de praia compreendida entre a linha de maior baixa-mar até 50m (cinquenta metros) acima da linha de maior preamar do ano (maré de sizígia), nas seguintes regiões:

[] d) no Estado de Sergipe, a partir da divisa com o Estado da Bahia até o Pontal dos Mangues (município de Pacatuba), e da praia de Santa Isabel (município de Pirambu) até a divisa com o Estado de Alagoas;

De se consignar, ainda, que no que concerne à iluminação pública excessiva, vale registrar o que estabelece a Portaria nº 11/1995 do IBAMA:

[] - considerando que as fêmeas matrizes de tartarugas marinhas se desencorajam a realizar postura na presença de iluminação direta e de outras perturbações;

- considerando que as luzes de edificações próximas à praia, de iluminação pública, de veículos e outras fontes artificiais interferem potencialmente na orientação de filhotes recém-nascidos no seu trajeto praia/mar;

e - considerando que as alterações ambientais desta ordem criam impactos irreversíveis sobre o êxito do aninhamento, resolve:

Art. 1º - **Proibir qualquer fonte de iluminação que ocasione intensidade luminosa superior a Zero LUX, numa faixa de praia compreendida entre a linha de maior baixamar até 50 m (cinquenta metros) acima da linha de maior pré-a-mar do ano (maré de sizígia), nas seguintes regiões:**

[] d) no Estado de Sergipe, da divisa com o Estado da Bahia até o Pontal dos Mangues (Município de Pacatuba) e da praia de Santa Isabel (Município de Pirambu) até a divisa com o Estado de Alagoas; (destaquei)

E nas demais hipóteses que não envolvam a circulação de veículos (por si, proceder vedado), o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, além de exigir o licenciamento ambiental, determina que o IBAMA e TAMAR sejam previamente ouvidos quanto à Praia do Abaís. Cito a Resolução CONAMA n. 10/1996:

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e Considerando a necessidade de proteção e manejo das tartarugas marinhas existentes no Brasil: Dermochelys coriacea; Chelonia midas; Eretmochelys imbricata; Lepidochelys olivacea e Caretta caretta; Considerando que, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, através do Centro de Conservação e Manejo das Tartarugas Marinhas - Centro TAMAR, desenvolve atividades para conservação e manejo das tartarugas marinhas nestas áreas; Considerando que em algumas praias primordiais para a manutenção das populações de tartarugas marinhas estão se implantando projetos de desenvolvimento urbano; Considerando as atribuições legais da Secretaria de Patrimônio da União e do Ministério da Marinha201; Considerando que é obrigação do poder público manter, através dos órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental, resolve:

Art. 1o O licenciamento ambiental, previsto na Lei no 6.938/81 e Decreto no 99.274/90, em praias onde ocorre a desova de tartarugas marinhas só poderá efetivar-se após avaliação e recomendação do IBAMA, ouvido o Centro de Tartarugas Marinhas - TAMAR.

Parágrafo único. Para o licenciamento, o órgão licenciador consultará a Secretaria de Patrimônio da União e o

Ministério da Marinha.

Art. 2º As áreas previstas no art.1º situam-se:

□ **d) no Estado de Sergipe, da divisa com o Estado da Bahia até o Pontal dos Mangues (Município de Pacatuba) e da praia de Santa Isabel (Município do Pirambú) até a divisa com o Estado de Alagoas;**

□ Art. 3º A não observância ao disposto nesta Resolução implica na nulidade do licenciamento ambiental efetuado, sem prejuízo das demais sanções previstas em legislação específica.

Por conseguinte, **diferentemente de outros locais protegidos, a circulação de veículos no caso da Praia do Abaís é ilícita.** Para além disso, percebe-se que a permanência do trânsito de veículos na faixa de areia, aliada a uma iluminação artificial excessiva, presença de lixo orgânico e a tolerância com a implantação de pedras ou outros materiais na faixa de areia, vem gerando lesão a uma série de bens jurídicos, já que, como visto, a Praia do Abaís é local de desova de tartarugas, é área de frágil restinga, de preservação permanente, cujo trânsito automotor é expressamente vedado.

2.4.2 Responsabilidade solidária dos réus.

Não há, no direito ambiental brasileiro, competências compartimentadas, situação que decorre das próprias características do federalismo cooperativo e se deduz da competência administrativa comum para preservar o meio ambiente [art. 23, inciso VI, da Constituição]. É como decidiu o STJ, no AgRg no REsp 1417023/PR, Rel. Min. Humberto Martins:

"O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração" (destaquei).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1373302-CE e AgRg no REsp 711405-PR.

Mas outras disposições específicas do caso concreto reforçam a tese da responsabilidade solidária, pois a área (praia) integra a Zona Costeira, patrimônio nacional - não apenas da União [art. 225, § 4º da CRFB].

O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, o art. 14 do Decreto nº. 5.300/04 fixa competências específicas aos mesmos² e, de modo preciso quanto ao objeto do processo, há a determinação, no art. 21³, que o Município, junto com o órgão ambiental, deve assegurar o acesso às praias e ao mar.

No caso do MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE, houve adesão ao programa federal "Projeto Orla", com vistas à regularização da ocupação do espaço em contato com praias e adjacências⁴. Isso coincide com o Plano Diretor do Município de Estância, cujo art. 18, II trata a praia do Abaís como Zona Urbana de Interesse Turístico, devendo seguir a diretriz de "consolidação da frente marítima da localidade como espaço de referência urbana e ambiental, com ênfase no tratamento paisagístico e saneamento ambiental..."⁵.

É competência municipal a ordenação do seu território que, obviamente, ao

manter os acessos às praias, deverá obedecer às normas ambientais, evitando o trânsito de veículos numa área exclusiva dos banhistas. O tema também ganhou espaço na Lei Orgânica Municipal⁶:

Art. 212. O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

II - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento, especialmente **nas praias** e rios;

III - preservar **as dunas da sua faixa costeira**, os seus manguezais e as cabeceiras dos mananciais;

Adiante, o Código Municipal do Meio Ambiente [LC 18/2008]⁷, acerca do tema de veículos trafegando fora das áreas permitida, dispõe em seu art. 176 que:

Art. 176. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstas em lei: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou multa diária.

E, no tocante às sanções possíveis, o Código Municipal do Meio Ambiente prevê inúmeras. A conferir:

Art. 44. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

Art. 45. Aos agentes no exercício de sua função de monitoramento e controle ambiental, compete:

II - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

III - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;

IV - elaborar relatórios técnicos de inspeção;

V - lavrar notificações, autos de inspeção e vistoria;

VI - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;

VII - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente; e

Art. 144. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

E com relação à legislação de trânsito, cuja fiscalização também é da alçada do ESTADO DE SERGIPE e MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE, vale lembrar que é infração transitar em local vedado pela autoridade competente, o que é o caso de uma praia não aberta ao tráfego de veículos. Conforme o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 187. Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente:

I - para todos os tipos de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Por **agentes de fiscalização** deve-se entender, por exemplo, os integrantes da **Superintendência Municipal de Transportes - SMTT e Guarda Municipal**, estes também dotados de competência para imposição de multas inclusive por violações à legislação de trânsito [art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro]⁸, como pacificou o STF no RE 658570, **além das respectivas autoridades estaduais** [art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro]⁹.

Especificamente em relação ao ESTADO DE SERGIPE, a Constituição de Sergipe prevê que:

Art. 232. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, com o auxílio das entidades privadas:

[] V - proteger a fauna e a flora, em especial as espécies nativas e/ou ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de suas espécies e subprodutos, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;

[] XVI - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando seus efeitos associados e cumulativos, da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da dieta alimentar, dedicando atenção especial àquelas efetivas ou potencialmente causadoras de câncer, mutações e modificações no indivíduo durante a sua formação no período gestacional e de desenvolvimento;

[] § 9º O Estado e os Municípios sergipanos costeiros darão absoluta prioridade:

I - ao combate à poluição das praias sergipanas e dos rios que deságuam no litoral correspondente à faixa marítima estadual;

II - à preservação das dunas que servem de contenção ao avanço do mar por toda a orla urbana dos municípios sergipanos e seu imediato prolongamento.

Art. 233. São áreas de proteção permanente, conforme dispuser a lei: os manguezais, as dunas, as áreas remanescentes da Mata Atlântica, as cabeceiras de mananciais, as áreas de desova das tartarugas marinhas, a serra de Itabaiana, as matas ciliares, todas as áreas que abriguem espécies raras da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias.

Relembrando, temos uma situação de degradação ambiental ocasionada pela circulação de veículos numa zona vedada (faixa de areia), local de desova de tartarugas marinhas, área cercada de dunas, vegetação legalmente protegida e que padece tanto pelo lixo, pelo enrocamento e pela iluminação artificial indevida. Ante tais considerações, não há como deixar de reconhecer a solidariedade do ESTADO DE SERGIPE com os fatos narrados na

inicial, notadamente, à luz das Constituições Estadual e Federal.

Reforça tal posicionamento o fato do ente federado exercer diretamente a atividade de poder de polícia administrativa, prevista nos arts. 232 e 233 da Constituição Estadual por meio do Pelotão de Polícia Ambiental que, como é notório, atua - e autua - infratores por meio de autos administrativos em diversas situações (Lei Estadual nº. 3.669/1995)¹⁰.

Em suma: **(a)** o MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE e o ESTADO DE SERGIPE são obrigados a protegerem a praia, evitando o acesso ilegal de veículos; **(b)** há suporte jurídico para a realização de fiscalizações, apreensões de veículos, multas, etc.; **(c)** o exercício de poder de polícia assegura não só a proteção ambiental, mas também o livre acesso do povo às praias, visto ser impossível uma pessoa usufruir do mar, só ou com sua família, cercado por dezenas de automóveis; **(d)** tal poder de polícia não vem sendo realizado; **(e)** não se trata de responsabilizar o Município ou o Estado por fato de terceiro e sim, compelir que os mesmos saiam da letargia e procedam à atividade-meio de poder de polícia administrativa e ambiental.

2.4.3 Apreciação dos pedidos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Ei-los:

"5) ao final, **em caráter definitivo**, seja a presente demanda julgada procedente com a **confirmação do pedido de antecipação de tutela**, para que o **Município de Estância-SE promova a efetiva interdição do acesso de veículos automotores à praia do Abaís, bem como elimine a iluminação excessiva, impeça a existência de lixo orgânico e a colocação de materiais que obstam o natural avanço do mar**, mediante a adoção das medidas pertinentes, em especial as dos itens "3.1 e 3.2";"

6) ao final, **em caráter definitivo**, que o **Município de Estância-SE** seja condenado à **obrigação de não fazer**, consistente em **abster-se de conceder autorização para a realização de eventos que impliquem o trânsito de veículos na praia**, a exemplo do "Jeep Show" e "Eventos de MotoCross", consoante informado pela Fundação Tamar (fls. 90-98);" (destaques no original).

Com relação ao pedido de "item 5", ele já foi abordado na decisão que deferiu a antecipação de tutela; não há novidades, permanecendo atuais os fundamentos utilizados.

Quanto ao pedido de "item 6", parece-me que seu acolhimento é uma medida lógica: se a circulação de veículos na Praia do Abaís é vedada e ilícita, não é dado ao Município conceder autorização para a realização de eventos que impliquem o trânsito de veículos na praia.

O MPF também pediu o seguinte:

7) ao final, **em caráter definitivo**, seja a presente demanda julgada procedente para condenar, também, o **Estado de Sergipe** à obrigação de fazer consistente em exercer o seu poder de polícia ambiental, participando, pelo menos uma vez ao mês, das fiscalizações empreendidas pelo Município de Estância-SE, lavrando-se eventuais autos de infração ambiental e instauração de processo administrativo em matéria ambiental e Termo Circunstanciado de Ocorrência ou Relatórios de ocorrências ambientais, respectivamente, caso se mostrem cabíveis;

No tocante ao ESTADO DE SERGIPE, contra o qual não houve pedido de tutela de urgência, o pleito envolve também o exercício do poder de polícia ambiental.

A imposição de critérios mínimos para exercício do poder de polícia ambiental não é novidade. Num acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 5000483-58.2013.4.04.7204/SC, j. 24/08/2016, decidiu-se que:

"ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL PROVOCADO PELO TRÂNSITO DE VEÍCULOS NA FAIXA DE AREIA DE PRAIA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. OMISSÃO. FISCALIZAÇÃO.

1. O Município possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação que visa à proteção ambiental de faixa de areia de praia existente em seu território, sendo-lhe atribuída responsabilidade por omissão.

2. Se é fato que a circulação de veículos automotores na faixa litorânea tem o potencial de impactar negativamente o meio ambiente, qualquer medida que permita o controle de trânsito de veículos e eventuais infrações ambientais é válida, ainda que não tenha o condão de resolver em toda a sua extensão o problema ambiental."

No precedente acima, foram impostas as seguintes obrigações:

"a.1) a sinalização, a colocação de obstáculos físicos (mourões de concreto, cancelas ou outros meios comprovadamente eficazes) nos acessos atualmente existentes às praias;

a.2) a implantação de controle efetivo de veículos que podem circular na faixa de praia, franqueando o acesso apenas aos carros oficiais e viaturas necessárias à limpeza, segurança e policiamento;

a.3) a vedação de estacionamento de veículos na faixa de praia e demais áreas de preservação permanente (dunas e restingas), com a respectiva fiscalização;

a.4) a vedação de circulação de quaisquer veículos automotores sobre dunas, com a respectiva fiscalização;

a.5) a cooperação com a Polícia Militar na fiscalização de infrações de trânsito verificadas na orla marítima."

A tônica é encontrar um **meio-termo entre a autonomia administrativa e a fixação de critério objetivo para evitar a - persistente - omissão administrativa.**

Ademais, a obrigação dos réus é de meio - manter as fiscalizações, reprimindo condutas indesejadas - não pela autoria das eventuais infrações/crimes/contravenções perpetradas pelos motoristas ou banhistas.

Após essas observações, considero que o pedido deve ser deferido, no sentido de determinar que o ESTADO DE SERGIPE exerça o seu poder de polícia ambiental, participando, pelo menos uma vez ao mês, das fiscalizações empreendidas pelo MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE, lavrando-se eventuais autos de infração ambiental e instauração de processo administrativo em matéria ambiental e Termo Circunstanciado de Ocorrência ou Relatórios de ocorrências ambientais, respectivamente, caso se mostrem cabíveis. O prazo mensal afigura-se razoável já que a área em questão, é relativamente pequena¹¹, muito movimentada e a frequência mensal é perfeitamente possível de ser absorvida pelo réu.

2.4.4. Permanência do periculum in mora.

O *periculum in mora* persiste. Como destacado na decisão de id. 4058502.2024777:

"A permanência do trânsito de veículos na faixa de areia, a iluminação artificial excessiva, a presença de lixo orgânico e a tolerância com a implantação de pedras ou outro material na faixa de areia, é flagrantemente ilegal, criando lesão a uma série de bens jurídicos:

(a) dano ambiental, tendo em conta que a Praia do Abaís é local de desova de tartarugas, é área de frágil restinga, área de preservação permanente, cujo trânsito automotor é expressamente vedado e de difícil e caríssima reparação;

b) Influência no ciclo natural e desova e caminho ao mar das tartarugas que são desorientadas pela iluminação pública inadequada. Além da compactação do solo pelo trânsito de veículos, que destrói o habitat dos animais marinhos do local;

(c) o atual estado de coisas emporcalha a praia, "privatiza" o espaço público, gerando uma **péssima imagem para o turismo**;

() E não se perca de vista: praia + veículos automotores sem fiscalização + banhistas de todas as idades + consumo corriqueiro de bebidas alcoólicas = **potencial tragédia.**" (destaques no original).

2.4.5 Custas e honorários sucumbenciais.

A ação civil pública é isenta de custas [art. 18 da Lei 7.347/85].

Já o MPF, conquanto tenha-se sagrado vencedor, não faz jus aos honorários advocatícios, pois: i) estes se destinam a remunerar o advogado, dispendo o art. 23 da Lei 8.906/94 [Estatuto da OAB] que "*os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado [...]*"; ii) o art. 128, § 5º, II, da Carta Magna, veda expressamente a percepção de honorários pelos membros do Ministério Público, sendo a interposição de ação civil pública função institucional do "Parquet" [CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação civil pública: comentários por artigo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 6 ed., 2007, p. 485-486]; iii) por simetria de tratamento, na hipótese de quando o autor da ação civil pública é vencido, não se fala em honorários [RESP 493823/DF, Segunda Turma, data da decisão: 09/12/2003].

03. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **confirmo integralmente a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedentes os pedidos** formulados pelo autor para determinar:

3.1 Ao MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE, que coíba e reprima, dentro de sua competência, a permanência e trânsito de veículos automotores (motocicletas, caminhões, caminhonetes, automóveis de todo o tipo, "buggys", quadriciclos, etc) na Praia do Abaís, bem como ajuste a iluminação pública e restrinja o lançamento de lixos orgânicos, bem como a construção de enrocamentos, devendo tomar as seguintes medidas, dentre outras que entender oportunas:

3.1.1 O efetivo exercício de seu **poder de polícia administrativo e ambiental**, fiscalizando/autuando/apreendendo/multando, principalmente em dias de maior movimento nas praias como fins de semana e feriados, ao menos duas vezes por semana, aplicando as sanções administrativas, apresentando **relatório trimestral a este juízo**, comprovando o

cumprimento da ordem, com a lista das ocorrências/autuações/providências tomadas.

A alteração da periodicidade da apresentação dos relatórios de fiscalização se justifica pelas ações de fiscalização adotadas pelo Município desde o deferimento da antecipação da tutela e em virtude da concordância do MPF.

3.1.2 Mantenha um telefone com atendimento em regime de plantão para receber denúncias sobre tráfego irregular de veículos na praia;

3.1.3 Manutenção e adequação das placas proibitivas já fixadas, com dimensões mínimas de 2,00 metros x 1,20 metros, advertindo que está proibido o tráfego de veículo nos locais de possível acesso à areia da praia (identificados no Relatório 057/2015/ASO/PR/SE através das seguintes fotografias: fl. 56 - foto 02; fl. 57 - fotos 03 e 04; fl. 59 - fotos 07 e 08; fl. 61 - fotos 11 e 12; fl. 62 - fotos 13 e 14; fl. 67 - foto 24);

3.1.4 A instalação de novas placas proibitivas nos locais de acesso em que não forem verificadas a sua existência, com dimensões mínimas de 2,00 metros x 1,20 metros, advertindo que está proibido o tráfego de veículo nos locais de possível acesso à areia da praia (identificados no Relatório 42/12/ASSPA/PR/SE através das seguintes fotografias: fl. 27 - foto 02; fl. 28 - foto 03; fl. 29 - foto 06; fl. 30 - foto 08; fl. 31 - fotos 09 e 10; fl. 32 - fotos 11 e 12; fl. 35 - foto 17; fl. 37 - foto 22; fl. 38 - fotos 23 e 24), bem como indicando telefone para atendimento de denúncias;

3.1.5 A instalação e manutenção de defensas fixas e algumas móveis, ao que for considerado mais tecnicamente adequado à segurança de tráfego e de banhistas, impedindo o acesso de veículos à praia, em todos os pontos de acesso à praia por automotores, identificados pelo relatório 057/2015/ASO/PR/SE (em especial às fls. 59-65, conforme consta dos autos - fotos 07-20);

3.1.6 Notificação de todas as agências de turismo que realizam passeios e alugam *buggies* para informar acerca da proibição em tela;

3.1.7 Eliminar a iluminação excessiva na praia do Abaís (substituição das lâmpadas atuais por outras mais adequadas ou algo similar). Para tanto, devem ser observadas as condições estabelecidas pela Portaria nº 11/1995 do IBAMA e a Cartilha de Fotopoluição elaborada pelo Projeto Tamar [tamar.org.br/arquivos/cartilha%20fotopoluicao_V2014.pdf];

3.1.8 Dentro das atribuições do poder de polícia, incluindo ações de caráter educativo, sinalização e medidas fiscalizatórias:

3.1.8.1 Impedir o despejo e existência de lixo orgânico no local;

3.1.8.2 Impedir a construção de novos enrocamentos [colocação de pedras ou outro material] na faixa de areia.

3.1.9 **Prazo: trimestral** para cumprimento e **prova nos autos**, devendo o Município de Estância informar ao juízo o andamento das medidas.

3.1.10 **Sanção pelo descumprimento:** multa diária de R\$ 5 (cinco) mil reais, sem prejuízo de outras sanções.

3.2 Ao MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE, que se abstenha de conceder autorização para a realização de eventos que impliquem o trânsito de veículos na praia, a exemplo do "Jeep Show" e "Eventos de MotoCross", consoante informado pela Fundação Tamar (fls. 90-98 do ICP)

3.3 Ao ESTADO DE SERGIPE, **após o trânsito em julgado**, que exerça o seu poder de polícia ambiental, participando, pelo menos uma vez ao mês, das fiscalizações empreendidas pelo Município de Estância-SE, lavrando-se eventuais autos de infração ambiental e instauração de processo administrativo em matéria ambiental e Termo Circunstanciado de Ocorrência ou Relatórios de ocorrências ambientais, respectivamente, caso se mostrem cabíveis.

3.3.1 **Prazo: trimestral** para cumprimento e **prova nos autos**, devendo o ESTADO DE SERGIPE informar ao juízo as medidas adotadas.

3.3.2 **Sanção pelo descumprimento:** multa diária de R\$ 5 (cinco) mil reais, sem prejuízo de outras sanções.

No mais, determino o seguinte:

3.4 Em virtude da **confirmação integral da antecipação de tutela** e por questões operacionais, considerando ainda: a) a natureza continuada da obrigação de fazer; b) a necessidade de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, no mínimo, por força da remessa necessária; c) a necessidade de se acompanhar com cuidado o cumprimento da tutela de urgência; d) que eventual recurso não terá efeito suspensivo [art. 1.012, § 1º, V do CPC], determino o seguinte:

3.4.1 Junte a Secretaria aos autos do "CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA" nº 0800122-42.2019.4.05.8502S, distribuído por dependência a esta ação, cópia da inicial desta ACP, da decisão antecipatória da tutela, dos relatórios de fiscalização apresentados pelo MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE e desta sentença.

3.4.2 Deve o MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE juntar os relatórios de fiscalização nos autos do "CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA" nº 0800122-42.2019.4.05.8502S.

3.4.3 Eventuais incidentes deverão ser lá discutidos.

3.5 Publique-se no site da Justiça Federal resumo, em português claro, do conteúdo desta decisão.

3.6 Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (item 2.4.5 da fundamentação).

3.7 Sentença sujeita à remessa necessária.

Divulgue-se no site da Justiça Federal, até como medida para facilitar o cumprimento da obrigação de fazer.

P.R.I.

Estância/Se, data infra.

RAFAEL SOARES SOUZA

Juiz Federal

[1 http://www.tamar.org.br/base.php?cod=31](http://www.tamar.org.br/base.php?cod=31)

[2](#) Art. 13. O Poder Público Estadual, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, planejará e executará as atividades de gestão da zona costeira em articulação com os Municípios e com a sociedade, cabendo-lhe: I - designar o Coordenador para execução do PEGC; II - elaborar, implementar, executar e acompanhar o PEGC, obedecidas a legislação federal e o PNGC; III - estruturar e manter o subsistema estadual de informação do gerenciamento costeiro; IV - estruturar, implementar, executar e acompanhar os instrumentos previstos no art. 7º, bem como os programas de monitoramento cujas informações devem ser consolidadas periodicamente em RQA-ZC, tendo como referências o macrodiagnóstico da zona costeira, na escala da União e o PAF; V - promover a articulação intersetorial e interinstitucional em nível estadual, na sua área de competência; VI - promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico; VII - elaborar e promover a ampla divulgação do PEGC e do PNGC; VIII - promover a estruturação de um colegiado estadual.

Art. 14. O Poder Público Municipal, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, planejará e executará suas atividades de gestão da zona costeira em articulação com os órgãos estaduais, federais e com a sociedade, cabendo-lhe: I - elaborar, implementar, executar e acompanhar o PMGC,

observadas as diretrizes do PNGC e do PEGC, bem como o seu detalhamento constante dos Planos de Intervenção da orla marítima, conforme previsto no art. 25 deste Decreto; II - estruturar o sistema municipal de informações da gestão da zona costeira; III - estruturar, implementar e executar os programas de monitoramento; IV - promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico; V - promover a compatibilização de seus instrumentos de ordenamento territorial com o zoneamento estadual; VI - promover a estruturação de um colegiado municipal.

3 Art. 21. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da específica. § 1o **O Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental**, assegurará no âmbito do planejamento urbano, **o acesso às praias e ao mar**, ressalvadas as áreas de segurança nacional ou áreas protegidas por legislação específica, considerando os seguintes critérios: I - nas áreas a serem loteadas, o projeto do loteamento identificará os locais de acesso à praia, conforme competências dispostas nos instrumentos normativos estaduais ou municipais; II - nas áreas já ocupadas por loteamentos à beira mar, sem acesso à praia, o Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, definirá as áreas de servidão de passagem, responsabilizando-se por sua implantação, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da publicação deste Decreto; e III - nos imóveis rurais, condomínios e quaisquer outros empreendimentos à beira mar, o proprietário será notificado pelo Poder Público Municipal, para prover os acessos à praia, com prazo determinado, segundo condições estabelecidas em conjunto com o órgão ambiental. § 2o A Secretaria do Patrimônio da União, o órgão ambiental e o Poder Público Municipal decidirão os casos omissos neste Decreto, com base na legislação vigente. § 3o As áreas de domínio da União abrangidas por servidão de passagem ou vias de acesso às praias e ao mar serão objeto de cessão de uso em favor do Município correspondente. § 4o As providências descritas no § 1o não impedem a aplicação das sanções civis, administrativas e penais previstas em lei.

4 <http://www.mma.gov.br/component/k2/item/945.html?Itemid=887#sergipe>

5 <http://www.estancia.se.io.org.br/contasPublicas/download/903129/872/2010/2/publicacoes/406DE6A0-E00A-E15A-AAC7FA968E7EAC34.pdf>

6 http://www.estancia.se.io.org.br/arquivos_clientes/872/midia/83941.pdf

7 <http://www.estancia.se.io.org.br/contasPublicas/download/903116/872/2008/3/publicacoes/4042FFD3-D1F1-0D22-8AE7545C3ECB0016.pdf>

8 Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

9 Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições; II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente; III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente; IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos; VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação; IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas; X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN; XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito; XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação; XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências; XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais; XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

[10](#) Art. 2º. Compete à Polícia Militar do Estado de Sergipe: I - Planejar, dirigir, coordenar e fiscalizar, através de seus órgãos próprios, dentre outras, as atividades de polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de mananciais, de prevenção, extinção e controle de incêndio, de busca e salvamento; Art. 32. As Unidades da Polícia Militar compreendem as seguintes categorias: (...) IX - Pelotão de Polícia Ambiental (PPAmb) - Subunidade que se encarrega do policiamento ambiental ostensivo, visando proteger a natureza e a ecologia, apoiando os órgãos encarregados da preservação do meio ambiente no Estado;

[11](#) Vide mapas e fotos anexas ao ICP e nestes autos.



Processo: **0803054-37.2018.4.05.8502**

Assinado eletronicamente por:

RAFAEL SOARES SOUZA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 27/03/2019 14:50:49

Identificador: 4058502.2535036



19032208460230400000002537633

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>